



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-77.2014.815.2001**

**Origem** : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Manoel Bezerra da Silva  
**Advogado** : Américo Gomes de Almeida  
**Apelado** : Tim Celular S/A  
**Advogada** : Christianne Gomes da Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPTÃO DO SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO DE ORDEM MORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

- O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.
- O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, sofridos

não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Manoel Bezerra da Silva contra sentença de fls. 59/62, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face da Tim Celular S/A, julgou improcedente o pleito inicial com fulcro no art. 269, I, do CPC/73.

Em suas razões recursais, às fls. 64/66, o apelante sustenta que a decisão merece reforma ao argumento de que a má prestação do serviço por si só gera o dever de indenizar, em razão da empresa não ter agido com atenção necessária ao consumidor e o serviço por ela prestado ser de cunho essencial.

Requer o provimento do apelo para reparar o *decisum* e julgar procedente o pedido exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/85 refutando o recurso em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 100/102v, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito este registro, passo à análise do apelo.

Contam os autos que Manoel Bezerra ajuizou a presente demanda alegando que as falhas constantes no sinal da operadora de telefonia móvel Tim lhe causaram inúmeros transtornos. Em razão disso, pleiteou uma indenização por danos morais.

Pois bem.

A relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, também, que a responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço telefônico, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, está desvincilhada do conceito de culpa, por força da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos

decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, o artigo 333 do Código de Processo Civil distribui o ônus da prova entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele.

Muito embora a relação seja protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII só ocorrerá quando, a critério do julgador, for a alegação verossímil e o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Ademais, a incumbência à parte adversa dar-se-á para a produção de provas difíceis, mas não afastará o dever do autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Posto isso, como bem pontuou o Ministério Público, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

Assim, para fazer jus à reparação, caberia ao recorrente apresentar a violação ao seu direito, comprovar o que fora alegado e o nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano, o que não ocorreu no presente caso.

Insta ressaltar, ainda, que o dano para alcançar o cunho indenizatório deve causar intenso abalo psicológico ou à imagem, maculando a moral e os direitos inerentes à personalidade, como reputação, imagem e bom nome, não alcançando esse patamar o mero aborrecimento.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. MEROS ABORRECIMENTOS. São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de

indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade. Incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de improcedência do pleito inicial. Mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. (TJMG; APCV 1.0105.11.027593-7/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 15/03/2017; DJEMG 21/03/2017) (grifei)

Forte em tais razões, entendo que, *in casu*, existiu um dissabor decorrente da interrupção do serviço de telefonia móvel, não sendo uma lesão capaz de configurar dano moral.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter todos os termos do *decisum* vergastado.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 13 de junho de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**